



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341777

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2187878-97.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S.A. e são agravados ELESYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e ORDENARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2187878-97.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO S.A.

**AGRAVADOS: ELESYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ORDENARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE FERRAGENS LTDA**

**INTERESSADOS: EXPERTISE MAIS SERVIÇOS CONTÁBEIS E
ADMINISTRATIVOS E UNIÃO FEDERAL - PRFN**

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ PROLATOR: JOMAR JUAREZ AMORIM

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Decisão que compeliu o Itaú Unibanco S.A. a exhibir os contratos que dão azo aos descontos, na conta das recuperandas, de empréstimos consignados, tomados por seus funcionários, além de esclarecer a cobrança de juros e, também, as "retenções dos 'pix' disponíveis às Recuperandas." Inconformismo. Acolhimento em parte. Esta Turma Julgadora decidiu, no AI n. 2082509-51.2023.8.26.0000, apenas que estava justificada a operação de reclassificação do saldo devedor, para conta de compensação, não havendo incompatibilidade com o processo recuperatório. Todavia, não afastou a necessidade de se investigar se os juros, cobrados após a recuperação, incidiram sobre crédito concursal. Em caso positivo, devem ser simplesmente estornados da conta. Quanto aos "pixs", o agravante tem razão quando afirma que foram creditados na conta das recuperandas, não debitados, razão pela qual não há se falar em devolução. Por fim, é imprescindível a exibição dos contratos que consubstanciaram os consignados. Contudo, o juiz impôs essa obrigação tanto para as recuperandas, quanto para o agravante, estabelecendo, só contra este, a incidência de multa diária pelo descumprimento. Com a finalidade de resolver de vez a pendenga, determina-se, em inversão do ônus da prova, na forma do § 1º, do art. 373, do CPC, que o agravante apresente tais contratos, pois é plausível a alegação, das recuperandas, de que não têm acesso a eles. No exame dos descontos dos consignados, caberá, à

administradora judicial, verificar, ainda, se, tendo sido debitadas parcelas na conta das recuperandas, foram pagas pelos funcionários/mutuários, por desconto diretamente em folha. Diante do cenário, em que não se conhece, ao certo, os valores que - e se - devem ser devolvidos e, ainda, porque não cabia só ao agravante exibir os contratos, afasta-se a multa, pois nítida a existência de justa causa para o descumprimento. Entendimento do inc. II, do § 1º, do art. 537, de CPC. Decisão reformada em parte. Recurso provido parcialmente.

VOTO Nº 39326

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, após determinar, a fls. 4.449, item 8, de origem, que o Itaú Unibanco S.A. "[juntasse] aos autos o contrato a que se refere os descontos do crédito consignado da conta das Recuperandas e o racional pormenorizado acerca da cobrança dos juros descritos à fls. 3.81", sob pena de multa diária de R\$5 mil, até o limite de R\$50 mil, examinou os esclarecimentos da casa bancária, acostados a fls. 4.467/4.473, de origem, mas, na esteira da manifestação da administradora judicial, tornou a determinar a mesma providência, majorando a multa diária para R\$10 mil, até R\$150 mil. Confira-se fls. 4.501/4.502, item 4, subitem *ii* e 4.580/4.582, item 2, de origem.

Inconformado, o Itaú Unibanco S.A. argumenta, em suma, que não tem sentido, mais, exigir outros esclarecimentos de sua parte, pois firmou acordo com os devedores solidários das recuperandas, informou-o nos autos da recuperação e, por isso, foi excluído do processo, nos

termos da decisão de fls. 3.776/3.784, de origem. De qualquer forma, insiste que prestou os esclarecimentos solicitados pelo juiz, no sentido que "Com referência ao contrato a que se refere os descontos do crédito consignado da conta das Recuperandas, não há mais pauta sobre o assunto. Como já mencionado, houve celebração de acordo com os devedores solidários, os quais abarcam os créditos da Recuperação Judicial em questão, sendo superado a alegação de desconto da conta das Recuperandas. Com relação aos esclarecimentos sobre as retenções do 'pix' disponíveis às Recuperandas, bem como pormenorizado acerca da cobrança dos juros descritos à fl. 3.814, sendo este no valor de R\$ 8.425,24, a questão também já foi suplantada" no julgamento do AI n. 2082509-51.2023.8.26.0000, que considerou regular a amortização. Por fim, insiste que os *pixs* foram " todos efetivados à crédito na conta, não a débito, ou seja, créditos recebidos pela recuperanda por meio de PIX."

Reclama, por fim, da multa aplicada, que, além de desproporcional, não é devida, pois, como visto, atendeu às requisições do magistrado.

Requer, com tais argumentos, a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, que seja dispensado de novos esclarecimentos.

O recurso foi processado com o efeito pretendido (fls. 30/33). A contraminuta foi juntada a fls. 58/64. Manifestação da administradora judicial a fls. 42/56.

A r. decisão agravada e a prova da intimação

encontram-se a fls. 4.580/4.582 e 4.583/4.584, dos autos de origem. O preparo foi recolhido (fls. 25/26).

Ouvido, o Ministério Público posicionou-se pelo provimento parcial do agravo “para excluir a multa aplicada, mantida, porém, a necessidade dos esclarecimentos indicados pelo AJ, facultando-se ao juízo, ao depois, verificar o integral cumprimento e eventual imposição de nova penalidade.” (fls. 82/85).

É o relatório do necessário.

2. É caso de parcial provimento.

A multa processual coercitiva, conhecida por *astreintes*, tem a finalidade de convencer o devedor de que é melhor cumprir a obrigação, que suportar o pagamento da pena pecuniária.

A revisão do valor - que deve ser compatível com a obrigação - ou, mesmo, a exclusão, será possível, nos termos dos incs. I e II, do § 1º, do art. 537, do CPC, quando “se tornou insuficiente ou excessiva” (inc. I) ou “o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento” (inc. II).

A exclusão, todavia, só parece ter lugar na hipótese de justa causa para o descumprimento.

É nesse sentido a doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves, que “[vê] com dificuldade diminuir o valor da

multa, porque não sendo materialmente possível cumprir a obrigação a multa simplesmente não pode ser aplicada."¹.

Com acerto, pois, se não é possível cumprir a obrigação, injustificada a imposição da penalidade².

É, exatamente, o caso dos autos.

Não é a primeira vez que a celeuma sobre os descontos feitos pelo agravante, na conta das agravadas (agência 0264, conta 35599-1), é trazida à Corte.

É preciso rememorar o que esta Turma Julgadora decidiu no AI n. 2082509-51.2023.8.26.0000, cujo acórdão está reproduzido a fls. 65/77.

Aquele agravo foi interposto também pelo aqui agravante, contra a decisão de fls. 3.895/3.896, item 1, de origem, que examinou o pedido, das agravadas, formulado a fls. 2.576/2.586, de origem, que, tendo informado a existência de operações não solicitadas na conta n. 35599-1 (limitavam-se a reclamar da reclassificação do saldo devedor), buscavam a interrupção da reclassificação do saldo devedor e de qualquer tipo de débito automático, além da devolução dos valores indevidamente amortizados.

Ao examinar o pleito, o magistrado determinou

¹ Manual de direito processual civil – Volume único, 8. ed., Salvador, Ed. JusPodivm, 2016, p. 975.

² Nesse sentido: AI n. 2007862-22.2022.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Shimura, desta SCRDE, j. em 13.09.2022.

que o agravante suspendesse tal reclassificação e também promovesse a devolução dos valores que teriam sido amortizados indevidamente.

Esta Turma Julgadora deu parcial provimento àquele agravo, em sessão de 27.06.2023, tão-só para reconhecer que a operação de reclassificação do saldo devedor, para conta de compensação, seguiu, estritamente, o comando do art. 7º, par. ún., da Resolução n. 2.682, do Bacen.

Contudo, manteve a ordem de abstenção de amortizações com esteio em crédito concursal, inclusive a título de juros – daí o provimento apenas parcial –, tanto que consta, da fundamentação do julgado, que é “inapropriado permitir que se promova, após a recuperação judicial, amortizações de juros, oriundos de operações sujeitas ao concurso.”.

É por isso que o agravante se equivoca quando afirma que a amortização de juros seria “questão também já suplantada”, a considerar que o aludido acórdão teria “[tratado] da questão sobre o valor de R\$8.425,24, sendo considerado como regular, ou seja, não se tratando de amortização, mas de reclassificação de saldo devedor referentes aos juros do saldo devedor reclassificado, como autorizado pelo BACEN.”.

Repita-se, permitiu-se, apenas, naquele julgamento, a reclassificação em conta de compensação, sem prejuízo, obviamente, da necessária investigação da origem de

tais juros – ou outras amortizações -, então reclassificados, se com base em crédito concursal – nesse caso, devem ser estornados da conta – ou extraconcursal – nesse caso, não.

Observa-se, no que diz à alegação de que seria impertinente tal investigação, a considerar a existência de acordo com os coobrigados, que esta Turma Julgadora já decidiu, naquele outro agravo, que “o acordo firmado pelos coobrigados das agravadas com o agravante, nos autos da execução n. 1064521-96.2021.8.26.0002, não tem o poder de permitir, em detrimento da lei, eventuais retenções ilegais, dedicadas ao pagamento de crédito concursal, tampouco estabelecer se o crédito é concursal ou extraconcursal.”.

Por isso, cabível exigir, do agravante, esclarecimentos a respeito dos juros cobrados na conta, após a distribuição da recuperação, razão da manutenção da decisão nessa parte.

De resto, o agravante tem razão quando insiste que os *pixs*, que a agravada reclama a devolução, não devem ser devolvidos, simplesmente porque não foram debitados da sua conta, mas creditados.

Observa-se que, após o provimento parcial do referido AI n. 2082509-51.2023.8.26.0000, o magistrado deu ciência às partes do seu trânsito em julgado e, na mesma decisão, determinou que as agravadas apresentassem “planilha

detalhada dos valores concursais indevidamente amortizados pelo Itaú Unibanco S.A.” (fls. 4.342, item 2, de origem).

O documento foi juntado a fls. 4.346, de origem, indicando amortizações de R\$2.094,34 (em 18.06.2021, “PIX RECEBIDO INDISPONÍVEL PARA USO”), R\$574,32 (em 21.06.2021, “PIX RECEBIDO INDISPONÍVEL PARA USO”), R\$1.624,40 (em 13.07.2021, “CRÉDITO CONSIGNADO”) e, por fim, R\$1.624,40 (em 12.08.2021, “CRÉDITO CONSIGNADO”), totalizando **R\$5.890,46**.

O extrato completo dessa conta foi apresentado pelo agravante a fls. 2.730/2.736, de origem, referindo-se ao período de junho de 2021, até dezembro de 2021.

A recuperação judicial, de seu turno, é de 09.06.2021.

Embora as agravadas tenham indicado, em sua planilha, que os *pixs* estariam indisponíveis para uso, não há prova de tal alegação e, sob esse prisma, o agravante tem razão quando sustenta que não há nada a esclarecer, pois, se foram creditados na conta das agravadas, não há como determinar a sua devolução.

Por fim, quanto aos empréstimos consignados, de fato, há débitos na conta das agravadas, sempre no valor de R\$1.624,40, feitos em 11.06.2021 (data posterior à distribuição da recuperação), 13.07.2021 e 12.08.2021.

O fato é curioso, pois, se, como alegam as partes, são empréstimos consignados tomados pelos funcionários das agravadas, imagina-se que, sendo cobrados diretamente delas, provavelmente, foram pagos pelos empregados, por desconto em folha. Seria possível cogitar, inclusive, que a cobrança não seria legítima, pois os empréstimos não foram tomados pela titular da conta.

É por isso que a administradora tem razão quando afirma, ao se manifestar nesta instância, que é imprescindível investigar “a legitimidade para cobrança, vez que afirmado pelas Recuperandas que a operação bancária era realizada por ex-colaboradores.”.

Contudo, tal exame só será possível se exibidos os respectivos contratos de empréstimo consignado.

A propósito, a administradora judicial informou que “a ausência dos documentos solicitados, tanto pelo Agravante quanto pelas Agravadas, impossibilita a Administradora Judicial apresentar parecer conclusivo acerca da amortização em crédito sujeito ou não ao feito recuperacional, não sendo possível, inclusive, auferir valores, pois não se sabe, até o momento, de quais contratos originaram os descontos, tampouco a metodologia utilizada para se chegar ao valor os juros de R\$8.425,24 (fl. 3.814 dos autos de origem – extrato Itaú), ou R\$5.890,46, como consignaram as Recuperandas [...]”.

No entanto — daí o descabimento da imposição de

multa em desfavor do agravante -, vê-se, da sequência de decisões, que, primeiro, o juiz determinou que seria, tanto das agravadas, quanto do agravante, a obrigação de exhibir os aludidos contratos (fls. 4.370, item 2, de origem).

Na sequência, as agravadas afirmaram dificuldade em acessá-los, já que firmados por seus funcionários, solicitaram dilação do prazo ou, se fosse o entendimento do juiz, que o agravante fosse obrigado a exhibi-los (fls. 4.445/4.446, de origem).

Daí a decisão agora recorrida, que compeliu, agora, apenas o agravante (fls. 4.449, item 8, de origem).

Mais tarde, porém, após os esclarecimentos do agravante, colacionados a fls. 4.467/4.473, de origem, o juiz acolheu, no subitem I, do item 4, da decisão de fls. 4.501/4.502, o pedido de dilação, ora formulado **pelas agravadas**, “para que, no prazo máximo de 15 dias, tragam aos autos o contrato a que se refere os descontos do crédito consignado da conta das Recuperandas”. Todavia, no subitem II, da mesma decisão, fez idêntica determinação, mas agora dirigida ao agravante, sob pena de multa diária.

Respeitado o convencimento do juiz, o comando judicial antes referido, ao menos no que toca à única parte que, em hipótese, poderia ser considerada descumprida pelo agravante (exibição dos contratos de empréstimo consignado),

foi incerto, gerando dúvida sobre quem, exatamente, estava obrigado a cumpri-lo, sobretudo porque desde outubro de 2023 a ordem estava dirigida tanto para o agravante, quanto para as agravadas (fls. 4.370/4.371, item 2, de origem).

E mais: o juiz teve a oportunidade de se debruçar sobre a questão, antes de majorar a multa, diante dos esclarecimentos prestados pelo agravante a fls. 4.467/4.473, de origem, mas não o fez.

A situação recomenda, com inspiração no mencionado art. 537, § 1º, II, do CPC, que a multa seja extirpada, ao menos por ora, até que se estabeleçam os deveres de cada parte.

Portanto, diante desse cenário, em que não se conhece, ao certo, os valores que - e se - devem ser devolvidos pelo agravante e, ainda, porque não cabia só a ele exhibir os contratos, afasta-se a multa, pois nítida a existência de justa causa para o descumprimento da ordem judicial.

Com o intuito de garantir solução satisfativa, determina-se, em inversão do ônus da prova, que se faz com esteio no § 1º, do art. 373, do CPC, que o agravante apresente os contratos de empréstimo consignado, pois é plausível a alegação, das agravadas, de que têm dificuldade em encontrá-los, pois firmados por seus funcionários.

Por outro lado, não há dúvida de que o agravante tem “maior facilidade de obtenção” de tais contratos, já que é um dos signatários. Aliás, não se encontra, em nenhum das suas manifestações, alegação em sentido contrário.

No exame dos descontos dos consignados, caberá, à administradora judicial, verificar, ainda, se, tendo sido debitadas parcelas na conta das recuperandas, foram pagas pelos funcionários/mutuários, por desconto diretamente em folha, situação que afasta a obrigação, do agravante, de promover a devolução às agravadas, sob pena de *bis in idem*.

Por tais fundamentos, é caso de parcial provimento do recurso para manter a ordem, dirigida ao agravante, de esclarecimentos sobre os juros cobrados das agravadas, após a recuperação judicial, afastar a determinação de esclarecimentos sobre os *pixs* e, por fim, em inversão do ônus da prova, definir que a obrigação de exhibir os contratos de empréstimo consignado é do agravante, afastada a multa, que, eventualmente, poderá ser aplicada na origem, se registrada a sua recalcitrância.

3. Ante o exposto, dá-se provimento parcial ao recurso. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator